

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS - 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Recuperação Judicial – processo nº 1000018-09.2023.8.26.0354

Distribuído por dependência – proc. nº 1002116-22.2023.8.26.0659

ALFE COM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., por seus procuradores, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 152/155, apresentar **EMENDA À INICIAL**, pelos motivos a seguir expostos.

I – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Inicialmente, diante do deferimento do parcelamento de custas em 6 (seis) parcelas, sendo devido o recolhimento no importe mensal de **R\$ 17.130,00 (dezessete mil, cento e trinta reais)**, é importante notar que a Requerente já efetuou um pagamento de **R\$ 12.847,50 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Assim sendo, solicita-se a inclusão das custas adicionais no valor de **R\$ 4.282,50 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme anexo (**DOC. 1**), a fim de ajustar o valor da primeira parcela. A Requerente também se compromete a efetuar o pagamento das parcelas subsequentes de forma mensal, com vencimento no quinto dia útil de cada mês.

II – DA RELAÇÃO DE CREDORES

O documento apresentado, que é a relação de credores localizada na página 78, desempenha papel crucial ao identificar e classificar os créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Notavelmente, é interessante ressaltar que a totalidade desse montante, **R\$ 10.856.754,88 (dez milhões oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, pertence exclusivamente à classe III de credores. Não sendo identificados credores nas outras classes, nomeadamente Credores Classe I, Credores Classe II e Credores Classe IV.

[1]

Dentro do âmbito da documentação associada à petição inicial, não existe motivo para considerar a necessidade de ajustar o valor atribuído à causa. O valor deve permanecer imutável e válido, conforme preconizado pelo artigo 51, parágrafo 5º da Lei 11.101/05.

III – DO PROCESSO DE FALÊNCIA DE Nº 1002116-22.2023.8.26.0659

Trata-se, em resumo, de Ação de Falência ajuizada por New Trade Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial, em trâmite e esse r. juízo, por dependência desta Recuperação Judicial. Crédito oriundo a nota promissória, vencida em 28/06/2023, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), oriunda do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, que totalizam a quantia de R\$ 4.200.000,00 e devidamente arrolado e constante na relação de credores às fls. 78.

Consoante se denota daqueles autos, o mandado de citação foi colacionado em 03/08/2023. Logo, o prazo para distribuição de Recuperação Judicial passou a computar em 04/08/2023, qual seja, o primeiro dia útil subsequente ao da juntada do AR Positivo aos autos.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os créditos que eventualmente poderiam fundamentar um pedido de falência estão abrangidos pela proteção e supervisão do processo de recuperação judicial, devidamente registrados como parte do rol de credores. Vale salientar que há uma insistente repetição da abordagem falimentar, que parece ter sido planejada de maneira astuta, com a intenção de influenciar as ações do Requerente. Esse enfoque utiliza a ameaça de insolvência da empresa devedora em seu próprio benefício, sem necessariamente priorizar a reestruturação ou a busca de abordagens construtivas para lidar com a situação financeira em questão.

Note-se, portanto, que a Requerida está sob a égide, previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

*Art. 6º A decretação da falência **ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

Destarte que, em cumprimento aos preceitos normativos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05. Requer seja determinada a IMEDIATA suspensão do curso da ação falimentar epigrafada e, após, seja a demanda extinta. Até porque, o suposto crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do referido procedimento, de modo que, este passou a ser integrante sujeito aos efeitos do processo recuperacional, a ser atingido pelos efeitos da novação.

[2]

IV – DOS PEDIDOS

Ante o todo exposto, requer-se:

- a) Requer a juntada das custas adicionais no valor de **R\$ 4.282,50 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme anexo (**DOC. 1**), a fim de ajustar o valor da primeira parcela, informando que os demais pagamentos vão ocorrer conforme os termos da r. decisão com vencimento no quinto dia útil de cada mês subsequentes;
- b) Requer ainda, a manutenção do valor da causa no importe de **R\$ 10.856.754,88 (dez milhões oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, ressaltar que a totalidade desse montante pertence a classe III, não possuindo representação nas demais classes; e
- c) Informa ainda, que no tocante ao processo de Falência de nº1002116-22.2023.8.26.0659 em trâmite neste juízo, crédito constituído em data anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente arrolado na relação de credores constante de fls. 78, de modo que, este passou a ser integrante sujeito aos efeitos do processo recuperacional, a ser atingido pelos efeitos da novação.

Finalmente, enfatiza os conteúdos previamente apresentados na petição inicial, buscando a aprovação para dar seguimento ao processo de recuperação judicial da empresa Alfe, bem como para a aplicação dos demais efeitos solicitados.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

Marcelo Saraiva
OAB/SP 372.198

[3]